



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 1.738, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Alterado pelos Decretos nºs 1.819, de 6 de abril de 2004; 2.013, de 3 de agosto de 2004; 2.380, de 22 de dezembro de 2004; 2.512, de 6 de abril de 2005; 3.553, de 12 de janeiro de 2007; 3.572, de 4 de abril de 2007; 3.988, de 14 de março de 2008; 3.990, de 17 de março de 2008 ; 4.019 de 11 de junho de 2008 e 4.830 de 25 de fevereiro de 2010.

**REGULAMENTA A LEI Nº 6.410, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXERCIDOS CONTRA O ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 107 da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Lei Estadual nº 6.410, de 24 de outubro de 2003, e o que consta dos Processos Administrativos nºs 1101-4568/2003 e 1101-4269/2003,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 1º** A liquidação de débitos tributários vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, mediante a utilização de créditos exercidos pelo sujeito passivo contra o Estado de Alagoas, na forma do que autoriza a Lei nº 6.410, de 24 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 6.411, de 05 de novembro de 2003, observará a regulamentação expedida por este Decreto.

**CAPÍTULO II  
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS LIQUIDÁVEIS**

**Art. 2º** São liquidáveis, pela via prevista neste Decreto, os débitos tributários vinculados ao ICM/ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, inclusive nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 2.380, de 22.12.2004.)

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 2º São liquidáveis, pela via prevista neste Decreto, os débitos tributários que, vinculados ao ICMS, sejam decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003.”*



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – correspondentes ao saldo remanescente de parcelamento cancelado, desde que atendidas as exigências da legislação pertinente; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 2.380, DE 22.12.2004:

*“I – correspondentes ao saldo remanescente de parcelamento cancelado, desde que atendidas as exigências da legislação pertinente; e ”*

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“I – correspondentes ao saldo remanescente de parcelamento cancelado, desde que atendidas as exigências da legislação pertinente;”*

II – pertinentes às parcelas vencidas de parcelamento em curso, hipótese em que ficarão mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas as normas legais em que fundada a concessão do parcelamento; e ([Redação dada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 2.380, DE 22.12.2004:

*“II – pertinentes às parcelas vencidas de parcelamento em curso, hipótese em que ficarão mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas as normas legais em que fundada a concessão do parcelamento.”*

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“II – pertinentes às parcelas vencidas de parcelamento em curso, hipótese em que ficarão mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas as normas legais em que fundada a concessão do parcelamento; e ”*

III – constituídos, ou em fase de constituição, ainda que não tenham sido objeto de parcelamento. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos débitos fiscais objeto do parcelamento especial previsto na Lei nº 6.444, de 31 de dezembro de 2003. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 2.380, DE 22.12.2004:

*“Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos pedidos de parcelamento protocolados até 15 de novembro de 2003.”*

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos pedidos de parcelamento protocolados até 15 de novembro de 2003.”*

**Art. 3º** Poderão ser também liquidados, pela forma prevista neste Decreto, os débitos tributários:

I – decorrentes de operações de importação de mercadorias do exterior, ainda que não constituídos, inclusive no caso em que determinados por fatos geradores que se operem após o advento deste Decreto, ressalvadas as seguintes hipóteses:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

a) as operações com: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.990, de 17.03.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"a) tratem-se de importações de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;"*

1. petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica, trigo e farinha de trigo; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.990, de 17.03.2008.](#))

2. mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando não realizadas nos termos do § 2º, ou, se realizadas nos termos do referido § 2º haja previsão na legislação de repartição de receita com a unidade Federada de destino; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.990, de 17.03.2008.](#))

b) mostrem-se excluídas do regime de que trata este Decreto, em face de ato normativo expedido pelo Secretário Executivo de Fazenda, inclusive no caso em que possa haver litígio quanto à sujeição ativa do ICMS relativo à importação, desde que objetivo o não comprometimento da receita tributária necessária à viabilização do funcionamento do Estado, sobretudo do pagamento dos salários correntes mensais dos servidores públicos estaduais.

II – correspondentes ao incremento da arrecadação do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartões e assemelhados e sobre serviço de telecomunicação não medido, em relação à arrecadação média respectiva do período de julho de 2003 a junho de 2004, corrigida nos termos e prazos definidos em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL E REVOGADA PELO DECRETO Nº 2.380, DE 22.12.2004:

*"II – correspondentes ao saldo remanescente de parcelamento cancelado, desde que atendidas as exigências da legislação pertinente;"*

III – decorrentes do incremento de ICMS relativo às operações efetuadas com os produtos a seguir indicados, desde que a aplicação da sistemática não resulte em acúmulo de crédito fiscal de ICMS ou em diminuição de arrecadação do imposto, na forma e condições estabelecidas em Regime Especial concedido ao interessado pela Secretaria de Estado da Fazenda: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830 de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*"III – decorrentes do incremento de ICMS relativo às operações efetuadas com os produtos a seguir indicados, desde que a aplicação da sistemática não resulte em acúmulo de crédito fiscal de ICMS ou em diminuição de arrecadação do imposto, na forma e condições estabelecidos em Regime Especial concedido ao interessado pela Secretaria Executiva de Fazenda;"*

REDAÇÃO ORIGINAL E REVOGADA PELO DECRETO Nº 2.380, DE 22.12.2004:

*"III – pertinentes às parcelas vincendas de parcelamento em curso, hipótese em que ficarão mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas as normas legais em que fundada a concessão do parcelamento;"*



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

a) sucata de cobre, sucata de alumínio e ligas de alumínio líquido ou sólido, bem como alumínio para desoxidação de aço, desde que as operações sejam efetuadas por empresas controladas por grupo de área de industrialização de alumínio secundário; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

b) outros produtos listados em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

II – oriundos do incremento da arrecadação, excluída a demanda linear média dos últimos doze meses, sobre a prestação onerosa de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartões e assemelhados e de serviços não medidos. ([Inciso renumerado pelo Decreto nº 2.380, de 22.12.2004.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.013, DE 3.08.2004:

*“IV – oriundos do incremento da arrecadação, excluída a demanda linear média dos últimos doze meses, sobre a prestação onerosa de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartões e assemelhados e de serviços não medidos”*

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte: ([Redação dada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

PARAGRAFO ÚNICO RENUMERADO PELO DECRETO Nº 2.380, DE 22.12.2004:

*“§1º. Para fins do disposto no caput, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 18%, aplicável exclusivamente à parcela de incremento de arrecadação aludida no inciso IV, restrita a operações de serviços não medidos.”*

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.013, DE 3.08.2004:

*“Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 18%, aplicável exclusivamente à parcela de incremento de arrecadação aludida no inciso IV, restrita a operações de serviços não medidos.”*

I – o saldo devedor e o incremento de receita do ICMS, relativo às respectivas prestações de serviço, devem ser demonstrados; e ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

II – ([Revogado pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*“II – fica reduzida a base de cálculo do imposto de forma que a carga tributária seja equivalente a 18% (dezoito por cento) aplicável exclusivamente à parcela de incremento de arrecadação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, restrita a operações de serviços não medidos.”*

§ 2º Relativamente à operação de importação a que se refere o inciso I do caput, observar-se-á o seguinte: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO 2.380, 22.12.2004:

*“§ 2º. Nas operações referidas no inciso I do caput, fica diferido o ICMS incidente sobre a importação de bens ou mercadorias, desde que, cumulativamente, a operação de importação esteja vinculada à operação subsequente de saída interestadual, inclusive de transferência, e cujo débito do imposto devido nesta operação seja liquidado mediante a sistemática prevista neste Decreto.”*



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – a utilização da sistemática de liquidação, prevista neste Decreto, não deve resultar em acúmulo de crédito do imposto, inclusive quando a saída subsequente à importação for interestadual, cabendo ao importador estornar o crédito acumulado, se for o caso; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

II – na hipótese em que a mercadoria importada tiver como destino final outra Unidade da Federação, o ICMS incidente sobre a importação ficará diferido para o momento da saída interestadual, desde que: ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

a) a saída interestadual seja realizada ato contínuo à importação; e ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

b) o imposto devido na saída interestadual seja liquidado pela sistemática deste Decreto, por ocasião do desembaraço aduaneiro; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

III – o valor do ICMS devido na saída interestadual, nos termos previstos no inciso II, poderá ser recolhido até o 5º dia posterior ao da referida saída interestadual, desde que: ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

a) o desembaraço aduaneiro ocorra em Alagoas; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.019, de 11.06.2008.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.988, DE 14.03.2008: "a) o desembaraço ocorra no porto de Maceió;"
---

b) o depósito do bem importado, feito em estabelecimento do importador, não ultrapasse período superior a 45 dias, não podendo ultrapassar o mês subsequente, contados da data do desembaraço aduaneiro; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

c) haja a concessão de Regime Especial, que estabelecerá as condições a serem cumpridas pelo contribuinte importador; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

IV – nas hipóteses dos incisos II e III, o imposto diferido considera-se englobado no imposto devido na saída interestadual; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

V – a Secretaria de Estado da Fazenda deve: ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

a) estabelecer disciplina de operacionalização e controle das operações de importação, entrada e saída; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

b) reconhecer que, na hipótese em que a importação seja realizada por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, a remessa feita pela *trading company* para o real adquirente ou encomendante, respectivamente, localizados em Alagoas, e constantes na Declaração de Importação – DI, não descaracteriza o diferimento previsto para a subsequente saída interestadual feita pelos mesmos; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

VI – o não cumprimento das disposições deste parágrafo implica inadimplemento do imposto, considerando-se vencido o imposto desde o desembaraço aduaneiro. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.988, de 14.03.2008.](#))

§ 3º ([Revogado pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*“§ 3º Em relação às operações ocorridas a partir de 1º março de 2005, o percentual a que se refere o inciso I do art. 8º será reduzido para:”*

a) ([Revogada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*“a) 16% (dezesesseis por cento), no caso de empresas que apresentem operações mensais com incidência de ICMS superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);”*

b) ([Revogada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*“b) 15% (quinze por cento), no caso de empresas que apresentem operações mensais com incidência de ICMS superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);”*

c) ([Revogada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*“c) 14% (quatorze por cento), no caso de empresas que apresentem operações mensais com incidência de ICMS superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);”*

d) ([Revogada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*“d) 13% (treze por cento), no caso de empresas que apresentem operações mensais com incidência de ICMS superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e”*

e) ([Revogada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.512, DE 6.04.2005:

*"e) 12% (doze por cento), no caso de empresas que apresentem operações mensais com incidência de ICMS superior a R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)."*

§ 4º Para efeitos dos valores de operações com incidência de ICMS e do incremento de arrecadação de que tratam os parágrafos anteriores, será considerada a totalidade dos estabelecimentos da empresa no Estado, inclusive de suas controladas. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

§ 5º No sentido de operacionalizar a implementação da sistemática de liquidação de débitos tributários por precatórios, fica o Secretário Executivo de Fazenda autorizado a dispor, mediante ato normativo próprio, sobre as matérias constantes dos Decretos Executivos que regulamentam a matéria. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.512, de 6.04.2005.](#))

**Art. 4º** No caso de ser o contribuinte devedor, simultaneamente, de duas ou mais obrigações tributárias, a liquidação observará os seguintes critérios:

I – liquidação, em primeiro lugar, dos débitos inscritos na dívida ativa; em segundo lugar, os débitos constituídos e, finalmente, em terceiro lugar, os débitos em fase de constituição; e

II – liquidação progressiva, respeitada a ordem crescente dos prazos de prescrição.

**Art. 5º** O valor do débito tributário objeto da liquidação será o resultante do somatório do principal, monetariamente atualizado, mais a multa moratória ou, em sendo o caso, a multa prevista para a infração praticada, além dos juros de mora aplicáveis, quando incidentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por principal, para os fins deste artigo, o valor originário do imposto ou da sanção pecuniária aplicada.

### CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS UTILIZÁVEIS

**Art. 6º** São créditos utilizáveis para os fins de que trata este Decreto, aqueles que, exercidos contra o Estado de Alagoas: ([Redação dada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"Art. 6º São créditos utilizáveis para os fins de que trata este Decreto, aqueles que, exercidos contra o Estado de Alagoas, estejam representados em precatórios requisitórios pendentes de pagamento em 13 de setembro de 2000."*

I – estejam representados em precatórios judiciais pendentes de pagamento em 30 de setembro de 2000, ou que tenham sido extraídos em face de ações judiciais aforadas até 31 de dezembro de 1999; ou ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – decorram de sentença judicial transitada em julgado em processo de conhecimento e se refiram a obrigações de natureza alimentar ou contratual, respeitada a preferência a que se refere o artigo 9º, assim considerados: [\(Redação acrescentada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.\)](#)

a) os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado em processo de conhecimento, e cujos embargos à execução já tenham sido extintos ou julgados improcedentes por decisão transitada em julgado; ou [\(Redação acrescentada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.\)](#)

b) os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado em processo de conhecimento, e cujos embargos à execução já tenham sido extintos ou julgados improcedentes por sentença; ou [\(Redação acrescentada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.\)](#)

c) os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado em processo de conhecimento, e cujos embargos à execução estejam pendentes de julgamento; ou [\(Redação acrescentada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.\)](#)

d) os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado em processo de conhecimento. [\(Redação acrescentada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.\)](#)

TEXTO ORIGINAL:

*“§ 1º São créditos utilizáveis para os fins de que trata este Decreto, aqueles que, exercidos contra o Estado de Alagoas, estejam representados em precatórios requisitórios pendentes de pagamento em 13 de setembro de 2000.”*

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.\)](#)

TEXTO ORIGINAL:

*“§ 1º Os precatórios requisitórios extraídos em face de ações judiciais aforadas até 31 de dezembro de 1999 e os créditos que resultem de decisões judiciais transitadas em julgado e refiram obrigações de natureza contratual ou alimentar, mesmo que ainda não representados em precatórios requisitórios, terão suas utilizações regulamentadas posteriormente por decreto governamental.”*

**Art. 7º** Poderão ser ainda objeto de utilização, na forma da disciplina deste Decreto, créditos que, primitivos ou derivados, sejam exercidos pelo contribuinte contra entidades da Administração Indireta Estadual, hipótese em que ficará o Estado de Alagoas sub-rogado nos direitos creditícios originariamente exercidos, pelo contribuinte, contra a instituição descentralizada devedora.

**Art. 8º** O contribuinte poderá liquidar, pela via de que trata este Decreto, 100% (cem por cento) da obrigação tributária pela qual é responsável, cabendo-lhe recolher, em espécie, a importância correspondente ao valor a ser liquidado: [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.380, de 22.12.2004.\)](#)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 2.013, DE 3.08.2004:

*“Art. 8º O contribuinte poderá liquidar, pela via de que trata este Decreto, 100% (cem por cento) da obrigação tributária pela qual responsável, cabendo-lhe recolher em espécie, no momento da importação ou da prestação de serviço de telecomunicação aludida no art. 13, a importância correspondente ao valor a ser liquidado.”*

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 1.819, DE 6.04.2004:

*“Art. 8º O contribuinte poderá liquidar, pela via de que trata este Decreto, 100% (cem por cento) da obrigação tributária pela qual responsável, cabendo-lhe recolher, em espécie, no momento da importação, a importância correspondente ao valor a ser liquidado.”*

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 8º Apenas poderá o contribuinte liquidar, pela via de que trata este Decreto, até 80% (oitenta por cento) da obrigação tributária por que responsável, cabendo-lhe recolher, em espécie, no ato da liquidação, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor liquidado.”*

I – 0% (zero por cento), relativamente aos créditos de natureza alimentar; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 3.572, 4.04.2007.

*“I – relativamente aos créditos de natureza alimentar.”*

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 1.819, DE 6.04.2004:

*“I – 22% (vinte e dois por cento), relativos aos créditos de natureza alimentar;”*

a) ([Revogado pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.572, 4.04.2007:

*“a) 10% (dez por cento), no caso de contribuinte que apresente operações ou prestações mensais com incidência de ICMS, liquidáveis pela sistemática deste Decreto, superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais);”*

b) ([Revogado pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.572, 4.04.2007:

*“b) 8% (oito por cento), no caso de contribuinte que apresente operações ou prestações mensais com incidência de ICMS, liquidáveis pela sistemática deste Decreto, superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);”*

c) ([Revogado pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.572, 4.04.2007:

*“c) 22% (vinte e dois por cento), no caso de quitação de créditos tributários nos termos da Lei nº 6.765, de 1º de novembro de 2006;”*

d) ([Revogado pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.572, 4.04.2007:

*“d) 12% (doze por cento), nos demais casos.”*

II – 30% (trinta por cento), relativamente aos créditos de natureza contratual. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 1.819, DE 6.04.2004:

*“II – 34% (trinta e quatro por cento), relativos aos créditos de natureza contratual;”*

**Art. 9º** Os créditos oriundos de precatórios e sentenças judiciais de natureza contratual ou quaisquer outros, só podem ser utilizados após o esgotamento de todos os créditos de natureza alimentar decorrente de ações promovidas por servidores públicos do Estado de Alagoas. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.553, de 12.01.2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 9º A utilização de créditos oriundos de precatórios e sentenças judiciais de natureza alimentar deverá preceder àquela de quaisquer outros créditos.”*

**Art. 10.** É permitido o fracionamento do valor constante de sentença transitada em julgado: ([Redação dada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 10. É permitido o fracionamento do valor constante de sentença transitada em julgado ou de precatório requisitório:”*

I – quando a titularidade sobre o crédito seja exercida por mais de um credor, sendo só um deles o responsável pelo débito objeto da liquidação;

II – quando o valor do crédito não for utilizado integralmente para fins da liquidação;  
e

III – quando se tratar de crédito apenas parcialmente cedido ao interessado na liquidação.

#### CAPÍTULO IV DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS E DA SUA CESSÃO A TERCEIROS

**Art. 11.** É parte legítima para pleitear a compensação o sujeito passivo devedor da Fazenda Pública Estadual que comprove a titularidade, primitiva ou derivada, de crédito contra o Estado de Alagoas.

§ 1º Ocorrerá a titularidade primitiva quando o crédito contra o Estado de Alagoas ou órgão da Administração Indireta Estadual decorrer de relações jurídicas diretamente estabelecidas entre estes e o sujeito passivo.

§ 2º Ocorrerá a titularidade derivada quando o sujeito passivo receber de outrem, a título de cessão, créditos contra o Estado de Alagoas oriundos de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, devendo a cessão de crédito:

I – ser formalizada em documento público ou particular, no último caso devidamente registrado no órgão notarial competente; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – ser acompanhada de mandato outorgado pelo cedente ao cessionário, em caráter irretratável e irrevogável, pelo qual a este atribua poderes para promover a quitação de valores pagos no processo judicial do qual se originou, para transigir, renunciar ou desistir do processo de execução que originou a expedição do crédito contra o Estado, com as mesmas formalidades do inciso anterior, onde se faça expressa referência à cessão procedida.

**CAPÍTULO V**  
**DA PROPOSTA DE LIQUIDAÇÃO**

**Art. 12.** O contribuinte interessado na liquidação de débito tributário, pelo sistema regulamentado por este Decreto, deverá formalizar proposta dirigida ao Chefe do Poder Executivo Estadual e protocolizada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, devidamente instruída: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 12. O contribuinte interessado na liquidação de débito tributário, pelo sistema regulamentado por este Decreto, deverá formalizar proposta dirigida ao Chefe do Executivo Estadual e protocolada junto à Secretaria Executiva de Fazenda, devidamente instruída.”*

I – com a prova documental da sua condição de titular primitivo ou derivado do crédito cuja utilização pretenda, observados os critérios definidos na lei e neste regulamento;

II – a declaração textual do seu reconhecimento quanto à definitividade dos valores do crédito a ser utilizado e de que seja titular primitivo ou derivado, bem assim quanto à definitividade do débito a ser liquidado, conforme apurados na data da formulação do pedido, cujas expressões serão corrigidas, caso afinal deferido o pleito, observado o período que mediar entre as datas de formulação do pedido e do deferimento, e respeitada a variação do índice oficial aplicável com vistas à atualização monetária das obrigações tributárias;

III – a renúncia expressa, sob cláusula de irretratabilidade, a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judiciária, de questionamentos acerca do principal e dos correspondentes acessórios; e

IV – o instrumento de mandato, em sendo o caso, a que se refere o art. 11, § 2º, inciso II, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Ato normativo expedido pelo Secretário Executivo de Fazenda poderá estabelecer outros documentos que deverão obrigatoriamente instruir a proposta de que trata este artigo.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 13.** Para fins de compensação de ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, bem assim a prestação de serviços onerosos de telecomunicações, mediante fichas, cartões e assemelhados e serviços não medidos, cujo fato gerador seja posterior à data de publicação deste Decreto, deverá a empresa interessada obter credenciamento prévio junto à Secretaria de Estado da Fazenda, para que seja aberta conta gráfica destinada especificamente ao movimento de débitos e créditos relativos à compensações com o ICMS devido nas referidas operações. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 2.013, DE 3.08.2004.

*“Art. 13. Para fins de compensação de ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, bem assim a prestação de serviços onerosos de telecomunicações, mediante fichas, cartões e assemelhados e serviços não medidos, cujo fato gerador seja posterior à data de publicação deste Decreto, deverá a empresa interessada obter credenciamento prévio junto à Secretaria Executiva de Fazenda, para que seja aberta conta gráfica destinada especificamente ao movimento de débitos e créditos relativos à compensações com o ICMS devido nas referidas operações.”*

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Para fins de compensação de ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, cujo fato gerador seja posterior à data de publicação deste Decreto, deverá a empresa interessada obter credenciamento prévio junto à Secretaria Executiva de Fazenda, para que seja aberta conta gráfica destinada especificamente ao movimento de débitos e créditos relativos à compensações com o ICMS devido nas referidas operações.”*

**Parágrafo único.** Não será credenciada a empresa que tiver débito para com a Fazenda Pública Estadual, salvo se objeto de processo de compensação nos termos deste Decreto, ou pendente de recurso administrativo ou judicial. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.013, de 3.08.2004](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Parágrafo único. Não será credenciada a empresa que tiver débito para com a Fazenda Pública Estadual, salvo se objeto de processo de compensação nos termos deste Decreto.”*

**Art. 14.** Na hipótese de sujeito passivo que pretenda compensar o ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior e na prestação de serviços onerosos de telecomunicação, mediante fichas, cartões e assemelhados e serviços não medidos, cujo fato gerador seja posterior à data de publicação deste Decreto, deverão ser observados os procedimentos previstos em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.013, de 3.08.2004](#))

TEXTO ORIGINAL:

*“Na hipótese de sujeito passivo que pretenda compensar o ICMS incidente na importação de mercadorias do exterior, cujo fato gerador seja posterior à data de publicação deste Decreto, deverão ser observados os procedimentos previstos em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda.”*

**Art. 15.** A Secretaria de Estado da Fazenda criará sistema informatizado de controle de todas as operações de importação cuja entrega da mercadoria for feita com a extinção do crédito tributário nos termos deste Decreto. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"Art. 15. A Secretaria Executiva de Fazenda criará sistema informatizado de controle de todas as operações de importação cuja entrega da mercadoria for feita com a extinção do crédito tributário nos termos deste Decreto."*

**Art. 16.** A simples formalização do pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 17.** Para efetivação da compensação, o valor do crédito judiciário e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, serão apurados na data da formulação do pedido e atualizados até a data do deferimento deste.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO**

**Art. 18.** Protocolizado o pedido de liquidação, os autos deverão se sujeitar, sucessivamente, à análise e manifestação:

I – da Procuradoria Geral do Estado, quanto à possibilidade jurídica da liquidação requerida; e

II – da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto ao crédito tributário objeto de liquidação, inclusive quantificação, ordem de preferência, impugnações administrativas e outras situações relevantes à extinção dos créditos. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"II – da Secretaria Executiva de Fazenda, quanto ao crédito tributário objeto de liquidação, inclusive quantificação, ordem de preferência, impugnações administrativas e outras situações relevantes à extinção dos créditos."*

§ 1º Quanto às empresas prestadoras de serviços onerosos de telecomunicação, mediante cartões, fichas e assemelhados e serviços não medidos, no primeiro pedido de liquidação por compensação, além dos requisitos legais, deverá demonstrar por planilhas distintas à cada modalidade de produto ou serviço, o valor médio dos recolhimentos dos últimos 12 (doze) exercícios mensais, para aferição dos incrementos de arrecadação nos exercícios vindouros. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.013, de 3.08.2004](#))

§ 2º O pedido de liquidação, quanto ao incremento de arrecadação das empresas prestadoras de serviços onerosos de telecomunicação mediante cartão, fichas e assemelhados, e serviços não medidos, será formulado até o segundo dia útil após o exercício mensal, devendo: ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.013, de 3.08.2004](#).)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – ser apreciado e despachado pela Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Fazenda, em tempo hábil que permita a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, antes da data do recolhimento mensal. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 2.013, DE 3.08.2004:

*“I – ser apreciado e despachado pela Procuradoria Geral do Estado e Secretaria Executiva de Fazenda, em tempo hábil que permita a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, antes da data do recolhimento mensal.”*

II – Se até a data do recolhimento mensal houver qualquer ato ou fato obstativo, não imputável ao contribuinte, seja quanto à análise e manifestação do crédito ou homologação, ele recolherá em espécie o percentual a que se refere o Art. 8º, I, ficando a exigibilidade e liquidação por compensação dos tributos suspensas, mesmo sob formulação e cumprimento de exigências e até que os órgãos competentes o notifiquem da homologação. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 2.013, de 3.08.2004.](#))

§ 3º A Procuradoria Geral do Estado, ao analisar a possibilidade jurídica de certificação do crédito que se refira às obrigações de natureza alimentar, oriundas de ações promovidas por servidores públicos do Estado de Alagoas e a Secretaria de Estado da Fazenda, quando do pedido de liquidação, observarão os seguintes critérios: ([Redação da pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 3.572, DE 4.04.2007:

*“§ 3º A Procuradoria Geral do Estado, ao analisar a possibilidade jurídica de certificação do crédito que se refiram às obrigações de natureza alimentar, oriunda de ações promovidas por servidores públicos do Estado de Alagoas, e a Secretaria de Estado da Fazenda, quando do pedido de liquidação, observarão os seguintes critérios:”*

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.553, DE 12.01.2007:

*“§ 3º A Procuradoria Geral do Estado ao analisar a possibilidade jurídica de certificação do crédito, que se refiram a obrigações de natureza alimentar, oriunda de ações promovidas por servidores públicos do Estado de Alagoas, observará os seguintes critérios:”*

I – terão prioridade, nesta ordem: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.553, DE 12.01.2007:

*“I – terão prioridade:”*

a) os acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, comprovadas por laudo firmado por médico especialista, inscrito no Conselho Regional de Medicina; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.553, DE 12.01.2007:

*“a) os acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no art. 199, § 1º, da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, comprovadas por meio de laudo emitido por junta médica estadual;”*

b) os idosos, aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.553, de 12.01.2007.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

c) os detentores de crédito de valor de face não superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.553, DE 12.01.2007:  
“c) os detentores de crédito de valor de face não superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).”

d) o cônjuge supérstite e, na falta deste, os filhos menores e dependentes na forma da lei; ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

II – os acometidos de doenças, em estado terminal devidamente comprovado, terão seus créditos certificados independentemente do valor ou da idade e prioridade em relação às pessoas referidas no inciso I. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.553, DE 12.01.2007:  
“II – aquele acometido de doença em estado terminal, comprovado por laudo emitido por junta médica estadual, terá seu crédito certificado independentemente da idade ou do valor.”

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado manterá sistema atualizado com as informações necessárias para o cumprimento das exigências previstas no art. 22. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.553, DE 12.01.2007:  
“§ 4º A Procuradoria Geral do Estado manterá sistema atualizado com as informações necessárias para o cumprimento das exigências previstas no artigo 23 deste Decreto.”

§ 5º Os créditos decorrentes de honorários advocatícios, nas ações de natureza contratual, não poderão ser certificados, liquidados e compensados separados do crédito principal. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELO DECRETO Nº 3.553, DE 12.01.07:  
“§ 5º Os créditos decorrentes de honorários advocatícios não poderão ser certificados, liquidados e compensados separados do crédito principal.”

§ 6º Em caso de dúvida sobre o estado de saúde do servidor, poderá a Comissão Especial de Certificação de Créditos Judiciais da Procuradoria Geral do Estado, encaminhá-lo à Junta Médica do Estado para que seja submetido a exame. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))

§ 7º Aquele que firmar contrato de cessão de créditos com os servidores, para efeito de compensação, somente poderá adquirir novos créditos quando inexistir qualquer pendência em relação à aquisição anteriormente feita, obedecida a ordem de certificação. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 3.572, de 4.04.2007.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 8º A certificação e a homologação do pedido de cessão de crédito, pleiteadas por mais de um servidor público do Estado de Alagoas, ativo, inativo ou pensionista, nos termos dispostos no § 2º do art. 11 deste Decreto, somente poderá ser deferida se, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor de face desse crédito, em cada processo de certificação, contemplar cedentes que se enquadrem nas hipóteses previstas no § 3º do *caput* deste Artigo. (Redação acrescentada pelo [Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

§ 9º O detentor de crédito que na qualidade de pessoa física, em iniciativa conjunta com a empresa, atrair importação que gere incremento de operação de crédito, nos termos da Lei n.º 6.410, de 24 de outubro de 2003, será incluído, prioritariamente, nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 18 deste Decreto. (Redação acrescentada pelo [Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

**Art. 19.** Havendo despachos do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Estado da Fazenda favoráveis à liquidação, o pedido considerar-se-á homologado. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 2.380, DE 22.12.2004:

*“Art. 19. Havendo despachos do Procurador Geral do Estado e do Secretário Executivo de Fazenda favoráveis à liquidação, o pedido considerar-se-á homologado.”*

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Havendo despachos do Procurador-Geral do Estado e do Secretário Executivo de Fazenda favoráveis à liquidação, o processo deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo com vistas à sua homologação.”*

§ 1º Homologada a liquidação, a mesma só se aperfeiçoará quando o interessado apresentar:

I – termo de quitação outorgado pelo titular do crédito, primitivo ou derivado, constituído pela decisão judicial, inclusive precatório; e

II – comprovantes de recolhimento dos encargos processuais, periciais e outros, que forem de sua responsabilidade.

§ 2º Após ciência ao interessado do ato que homologou a liquidação, e anexados os documentos a que alude o parágrafo anterior, o processo deverá ser encaminhado sucessivamente:

I – à Procuradoria Geral do Estado, para viabilizar, por intermédio de seus órgãos:

a) o registro e a baixa definitiva, total ou parcial, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa referentes à liquidação realizada, atestando-os nos autos;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

b) se for o caso, a extinção da ação de execução fiscal promovida contra o interessado.

II – à Secretaria de Estado da Fazenda, para viabilizar, por intermédio de seus órgãos: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.830, de 25.02.2010.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“II – à Secretaria Executiva de Fazenda, para viabilizar, por intermédio de seus órgãos:”*

a) o registro e a baixa definitiva, total ou parcial, dos créditos tributários referentes à liquidação realizada, atestando-os nos autos; e

b) os procedimentos relativos às impugnações administrativas.

**Art. 20.** Indeferido o pedido de liquidação, dar-se-á ciência ao interessado para, se assim entender, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração ao Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** ([Revogado pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Parágrafo único. No caso do “caput”, o valor relativo aos 20% (vinte por cento) do crédito tributário recolhido será deduzido da dívida do sujeito passivo.”*

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** A liquidação de débito tributário pelo sistema previsto neste Decreto:

I – exige a confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, e reconhecimento quanto à definitividade do valor dos créditos a serem liquidados; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.](#))

TEXTO ORIGINAL:

*“I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias, e reconhecimento quanto à definitividade do valor dos créditos a serem liquidados; e”*

II – é condicionada a que a obrigação decorrente da decisão judicial e o crédito tributário a serem liquidados não sejam objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou sendo, haja expressa renúncia ao direito discutido, inclusive mediante o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o caso; e ([Redação dada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.](#))



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"II – é condicionada a que a obrigação decorrente da decisão judicial e o crédito tributário a serem liquidados não sejam objeto, na esfera administrativa ou judicial, conforme o caso, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia, inclusive mediante o pagamento das custas judiciais e dos honorários judiciais respectivos."*

III – depende da comprovação do recolhimento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e da contribuição para a seguridade social, quando exigíveis. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 1.819, de 6.04.2004.](#))

**Parágrafo único.** Sobre os créditos contra o Estado de Alagoas, para fins de liquidação, não poderá pesar qualquer pendência judicial, ficando reservado ao Estado o direito de promover eventuais impugnações aos referidos créditos.

**Art. 22.** A liquidação, na forma de que trata este Decreto, acarretará a extinção, parcial ou integral, do crédito tributário e da obrigação decorrente da decisão judicial, até o limite efetivamente liquidado.

**Parágrafo único.** Subsistindo saldo de crédito contra o Estado ou de crédito tributário, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

**Art. 23.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.611, de 7 de novembro de 2003.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 19 de dezembro de 2003, 115º da República.

**LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO**  
Vice-Governador, no exercício do  
cargo de Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 22.12.2003.**